



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722159/2021-75
RESOLUÇÃO	3302-002.953 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme se extrai dos autos, a autoridade fiscal lavrou Auto de Infração em desfavor da empresa PagSeguro Internet S.A., CNPJ nº 08.561.701/0001-01, relativamente ao ano-calendário de 2017, exigindo valores a título de IOF – operações de crédito, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, alcançando, à época da constituição, o montante aproximado de R\$ 239 milhões.

Segundo a descrição contida no Relatório Fiscal, a autuação decorreu da constatação de que a contribuinte utilizava determinadas contas contábeis, tanto no ativo quanto no passivo, para registrar movimentações financeiras recíprocas com outras sociedades do grupo

econômico. Tais registros estariam relacionados a ajustes em contratos de conta corrente mercantil e a rateio de despesas administrativas firmados, especialmente, com a Universo Online S.A. e a Net+Phone. Para a fiscalização, as movimentações assim contabilizadas configurariam operações de crédito equivalentes a mútuo, sujeitas à incidência do IOF, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/1999.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual sustentou, em síntese: (i) nulidade do lançamento por vícios de enquadramento e de fundamentação; (ii) ocorrência de decadência parcial, sob o fundamento de que o IOF estaria submetido ao regime do art. 150, §4º, do CTN; (iii) inexistência de fato gerador, porquanto os lançamentos não representariam mútuo financeiro, mas sim simples compensações contábeis ou reembolsos de despesas; (iv) validade e efetividade dos contratos de rateio de despesas, com critérios objetivos e documentos comprobatórios; e (v) violação ao princípio da capacidade contributiva e inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/1999, ao tributar operações que não configurariam negócios financeiros.

A instância de origem, todavia, entendeu de forma diversa. Por meio do Acórdão nº 101-022.281, de 09/11/2022, a DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente a exigência. Para tanto, afastou a alegada nulidade, reconheceu a aplicação do art. 173, I, do CTN, por se tratar de tributo sem pagamento antecipado, e consignou que as movimentações em conta corrente mercantil e em rateio de despesas, tal como registradas pela PagSeguro, caracterizariam operações de crédito, atraindo a incidência do IOF. No mais, rejeitou a alegação de constitucionalidade, por falta de competência administrativa para apreciá-la.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando as razões expendidas na fase de impugnação e insistindo na ausência de fato gerador do IOF, na regularidade dos contratos de rateio e na inaplicabilidade do art. 173, I, do CTN ao caso concreto.

Em sessão realizada em 14/05/2024, esta Turma, sob minha relatoria, deliberou pela conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 3302-002.806), a fim de melhor esclarecer pontos sensíveis da controvérsia. Determinou-se, assim, que a unidade de origem se manifestasse acerca: (i) da eventual dedução de saldos devedores a título de quitação de multas; (ii) da razoabilidade e efetividade dos critérios de rateio de despesas administrativas; e (iii) da natureza dos ajustes de compensação de contratos contabilizados pela recorrente.

A diligência foi cumprida pela fiscalização, que apresentou Informação Fiscal esclarecendo não terem sido constatadas deduções de multas, confirmando a existência de contratos de rateio com critérios considerados razoáveis, ainda que com ressalvas quanto à forma de escrituração, e apontando falhas documentais na identificação de determinados lançamentos classificados como ajustes de compensação.

Instada a se manifestar, a contribuinte reiterou que não houve qualquer quitação de multas, defendeu a legitimidade e a essencialidade das despesas rateadas, notadamente aquelas vinculadas ao fornecimento e manutenção de leitores de cartões, e sustentou que os

ajustes de compensação seguiram práticas contábeis usuais, não se confundindo com operações de crédito tributáveis.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e subscrito por representante regularmente constituído (art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 e art. 59 do RICARF). Passo ao exame das preliminares e do mérito.

II – Contextualização da Matéria

Trata-se de recurso voluntário interposto por PagSeguro Internet S.A. contra auto de infração lavrado para exigir IOF – operações de crédito, referente ao ano-calendário de 2017, sob o fundamento de que as movimentações entre a recorrente e outras empresas do grupo econômico, registradas em contas contábeis do ativo e do passivo, configurariam operações de mútuo sujeitas à incidência do imposto.

As contas destacadas foram:

- Ativo: 0013111002 e 0013111012;
- Passivo: 0022311002 e 0022311012.

A fiscalização considerou os saldos devedores diários e acréscimos mensais para compor a base de cálculo do IOF, conforme art. 7º, I, “a”, do Decreto nº 6.306/2007, apurando valor total aproximado de R\$ 239 milhões.

A contribuinte, em sua impugnação, alegou, entre outros pontos, que:

- as referidas contas registram movimentações contábeis recíprocas e rateio de despesas, e não operações de crédito;
- o cálculo do IOF foi feito sem compensação entre contas do ativo e passivo;
- houve indevida inclusão de ajustes e compensações de saldos na base de cálculo;
- e que não existiram deduções de multas ou saldos de passivo que configurassem operações tributáveis.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, entendimento mantido pelo recurso, agora submetido a esta Turma.

III – Análise da Instrução Probatória

A análise detida dos autos revela lacunas de natureza técnica que impedem o julgamento de mérito neste momento.

Embora o procedimento fiscal tenha descrito as movimentações contábeis e identificado as contas envolvidas, não há comprovação suficiente de como se formou a base de cálculo do IOF, especialmente quanto:

- à inclusão das quatro contas (duas de ativo e duas de passivo) no cômputo da base tributável, sem explicitação de eventuais lançamentos compensatórios;
- à justificativa para inclusão de saldos de contas do passivo (redução de saldos devedores) como elementos formadores de base de cálculo;
- à razão pela qual tais saldos de passivo não foram utilizados para compensar os saldos do ativo na apuração do saldo diário devedor;
- e à eventual consideração de ajustes e compensações de saldos (estornos ou reclassificações contábeis) como movimentações sujeitas à tributação.

Esses pontos não estão claramente respondidos nem no Relatório Fiscal.

Embora a fiscalização tenha concluído pela razoabilidade dos contratos de rateio e pela ausência de dedução de multas, permanece obscura a metodologia de cálculo adotada e a coerência entre os saldos de ativo e passivo.

Diante disso, entende-se necessária nova diligência à unidade de origem, a fim de suprir as lacunas probatórias que comprometem a formação do convencimento colegiado.

IV – Quesitos para Diligência

Para elucidar as dúvidas remanescentes, determino que a Delegacia da Receita Federal responsável realize as seguintes verificações:

Base de Cálculo e Contas Envolvidas

- Confirmar se as quatro contas contábeis identificadas (ativo: 0013111002, 0013111012; passivo: 0022311002, 0022311012) foram integralmente incluídas na base de cálculo do IOF, discriminando os critérios e eventuais compensações aplicadas.
- Esclarecer se houve apuração individual ou consolidada dos saldos diários e quais procedimentos foram adotados para evitar duplicidade de lançamento entre contas correlatas.

Saldos do Passivo

- Explicar por que os saldos das contas do passivo foram considerados na base de cálculo do IOF, caso tenham sido, indicando o fundamento técnico-contábil e legal que sustenta essa inclusão.
- Detalhar a natureza das movimentações do passivo: se correspondem a valores recebidos, ajustes contábeis ou reclassificações.

Compensação entre Ativo e Passivo

- Verificar se os saldos das contas do passivo foram utilizados para reduzir os saldos das contas do ativo na determinação do saldo devedor diário.
- Caso negativo, justificar a metodologia adotada e demonstrar, mediante planilha, o impacto dessa exclusão na apuração final.

Ajustes e Compensações de Saldos

- Esclarecer se ajustes, estornos ou compensações registrados nas contas contábeis foram incluídos na base de cálculo do IOF.
- Demonstrar, com documentação contábil (razões, planilhas e ECF), quais lançamentos foram considerados para o somatório dos saldos diários e se refletem operações efetivas de crédito.

Aspectos Contábeis e Legais

Indicar as normas contábeis e fiscais utilizadas como referência para os critérios de inclusão/exclusão de saldos, em especial quanto ao conceito de “entrega de recursos” previsto no art. 3º, §1º, I, do Decreto nº 6.306/2007.

V – Conclusão

À vista do exposto, converto o julgamento em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil esclareça os pontos descritos nos quesitos acima, apresentando planilhas detalhadas, documentos contábeis e manifestação técnica conclusiva sobre cada item, intimando a contribuinte para manifestar-se sobre o resultado final da diligência.

Após o cumprimento da diligência e devolução dos autos, o processo deverá retornar a esta Turma para novo julgamento.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.